



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001876/2001-41
Recurso nº. : 147.450
Matéria : IRPF - Ex(s) 2001
Recorrente : DUFLES ALVES BATISTA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.544

IRRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Necessária a presença de dois requisitos concomitantes: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, e possuir o contribuinte laudo médico de órgão oficial, reconhecendo a existência da moléstia grave e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUFLES ALVES BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001876/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.544

Recurso nº. : 147.450
Recorrente : DUFLES ALVES BATISTA

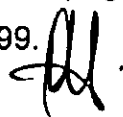
RELATÓRIO

1 - Trata-se de processo sobre Auto de Infração referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, mediante o qual está sendo exigido do contribuinte Dufles Alves Batista, já qualificado nos autos, um crédito tributário no valor de R\$ 628,72.

2 - O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajustes aonde se constatou a seguinte infração: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Tal procedimento culminou na alteração da Declaração de Ajuste, de fls. 20, apresentada pelo contribuinte, nos tópicos referentes aos valores de rendimento tributáveis para R\$ 14.836,62, e no de valores de rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$ 20.821,68. Enquadramento Legal às fls. 03/04.

3 - Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, de fls. 01, argumentando, em síntese, que os rendimentos auferidos são em sua totalidade isentos de recolhimento de imposto de renda, alegando ainda que o recolhimento procedido foi feito equivocadamente, haja vista que o contribuinte já era aposentado por invalidez. Juntou os documentos de fls. 07/10.

4 - Após ser procedida a diligência, o Autuado apresentou declaração de fls. 52, na qual informou que a quantia recebida de R\$ 14.836,62 (considerado pelo Auto de Infração), foi tributada equivocadamente em virtude de a fonte pagadora só haver sido cientificada acerca da moléstia do Contribuinte em junho de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001876/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.544

5 - O processo foi baixado novamente em diligência para que a Junta Médica da GRA/NUCAM informasse a data de início da moléstia alegada pelo interessado, com resposta às fls. 60.

6 - No dia 05 de maio de 2005, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro/RJ, proferiram Acórdão, de fls. 63/67, julgando, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilmª Presidente e Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

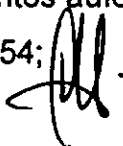
a) Primeiramente, cuidou de verificar se o Autuado havia comprovado ser portador de moléstia nos termos do art. 6º, XX da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, cuja dicção foi transcrita;

b) mencionou que a partir de 1996, dever-se-ia aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto trazidas pela Lei nº 9.250/1995. Transcreveu parcialmente a Instrução Normativa SRF nº 15/2001;

c) salientou que, da análise dos supracitados dispositivos legais, depreende-se que existem dois pressupostos para a concessão da isenção argüida, sendo que um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de pensão, e o outro se refere à existência da moléstia devidamente tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial;

d) ressaltou que o laudo pericial emitido pela DIPES/NUCAM, de fls. 60, informa que o Interessado é portador de doença isentiva desde junho 1999;

e) já quanto à natureza dos rendimentos auferidos, declarou que se trata de pensão, embasando-se nos documentos de fls. 09 e 54;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001876/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.544

g) destacou que a aposentadoria por invalidez não supre a exigência de ser portador de moléstia prevista na lei isentiva;

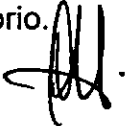
h) diante dos fundamentos supra-expostos, entendeu que o Contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988 com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo art. 30 e parágrafos, da Lei nº 9.250/1995, desde junho de 1999. Citou, ainda, o art. 111 do CTN;

i) nessa senda, alterou o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 14.836,62, para R\$ 13.705,30;

j) ante tal exposição, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado para alterar o valor do imposto suplementar de R\$ 314,63, para R\$ 144,93.

7 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 24/06/2005, conforme AR de fls. 71, o Contribuinte apresentou, em 13/07/2005, a petição, de fls. 72, aduzindo que ainda aguarda o julgamento de processo administrativo protocolado junto à DRF, bem como que apresentou documentação comprobatória da isenção a que fazia jus;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001876/2001-41
Acórdão nº. : 104-21.544

VOTO

CONSELHEIRO OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Aceitando o fato de que os recursos recebidos pelo contribuinte o são decorrentes de aposentadoria, condição que goza desde 01/04/95, a DRJ julgou que o contribuinte faria jus a isenção desde junho de 1999 com base em laudo anexo às fl. 54.

Ocorre que o contribuinte trouxe na via recursal outro laudo às fl.80, emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campos de Goytacazes/RJ, entidade conveniada ao SUS, que afirma ser o contribuinte portador da mesma doença desde dezembro de 1988.

Desse modo, conheço do recurso para julgar provido o pedido do contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR